



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 396, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2007, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.*

A proposta estabelece que a Comissão Técnica de Classificação, composta de psiquiatra, psicólogo e assistente social, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, deverá propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, conversões, livramento condicional, indulto e comutação de pena, mediante a elaboração de exame criminológico.

Foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União a elaboração de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se percebem vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

O PLS nº 75, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, restaura o valor do exame criminológico e o papel da Comissão Técnica de Classificação na execução penal. Como é de conhecimento notório, o governo fez aprovar em 2003, em resposta à crise do sistema penitenciário brasileiro, a exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional (as alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003).

A realidade brasileira tem mostrado que foi uma alteração precipitada, considerando os casos de compra de atestados de bom comportamento carcerário e a reincidência de criminosos saídos do sistema penal com esses atestados. A experiência revela que a avaliação superficial pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Ficou claro que a estratégia do governo visava apenas garantir uma rotatividade carcerária: abrir espaço num sistema saturado para o ingresso de novos criminosos.

O PLS sob exame, de forma realista, retorna ao sistema anterior apenas nos casos de crimes violentos ou envolvendo grave ameaça. De fato, são os casos em que as avaliações por parte de técnicos são mais prementes, em razão da necessidade de controle do agente perigoso pelo Estado.

Nesta Comissão, o projeto recebeu emenda do ilustre Senador Aloizio Mercadante, que, também de forma realista, propõe que o exame criminológico seja realizado no prazo de trinta dias, contados a partir do momento em que os direitos de livramento condicional, progressão de regime etc. tornam-se exigíveis, findo o qual, se não realizado, o preso passa a ser

avaliado pelo diretor do estabelecimento penal. De fato, dado o atraso com que esses exames vinham sendo realizados, trata-se de medida justa, e atende aos direitos do condenado e ao interesse social, uma vez que ajuda a reduzir a saturação penitenciária ocasionada pela morosidade do Estado. Não obstante, julgo mais sensato que o referido prazo seja de sessenta dias, e não de apenas trinta. Aliás, o próprio autor da emenda concordou com a ampliação do prazo.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, com o oferecimento da seguinte emenda:

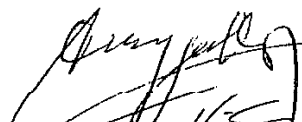
EMENDA Nº1 – CCJ

Acrescente-se ao art. 112, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, o seguinte parágrafo:

“Art. 112.

§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, fica dispensado o exame criminológico se não for realizado no prazo de sessenta dias, contados da data em que os benefícios de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena tornam-se exigíveis. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 75 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS-SCHESSENKO <i>Serys-Schessenko</i>	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO <i>Siba Machado</i>	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>L. Quintanilha</i>
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (Relator)	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 75, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSS HESSARENKO	X				1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO	X				2 - IDELI SALVATTI				
EDUARDO SUPLICY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO	X			
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTI				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMI R SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Foi votado)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEU TUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *Emenda nº 1-CCJ ao PLS Nº 75, DE 2007*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHELHARENKO	X				1 - PAULO PAIM				
SIBÁ MACHADO	X				2 - DELSI SALVATI				
EDUARDO SUPLEY					3 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
EPITÁCIO CAFETEIRA					5 - JOÃO RIBEIRO	X			
MOZARILDO CAVALCANTI					6 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					7 - JOSÉ NERY				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROSEANA SARNEY				
VALDIR RAUPP					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
JARBAS VASCONCELOS	X				4 - PAULO DUQUE				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAN BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	(Presença)				2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - KÁTIA ABREU				
ROMEUTUMA					5 - MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA YÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - DSMAR DIAS				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 / 04 / 2007

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 08/03/2007)

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.” (NR)

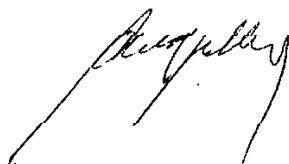
“**Art. 112.**

§ 3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, fica dispensado o exame criminológico se não for realizado no prazo de sessenta dias, contados da data em que os benefícios de livramento condicional, progressão de regime ou comutação de pena tornam-se exigíveis.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
.....

Ofício nº 20/07-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 25 de abril de 2007

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007, que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa", de autoria do Senador Gerson Camata.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2007, que *Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.*

A proposta estabelece que a Comissão Técnica de Classificação composta por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa deverá propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, conversões, livramento condicional, indulto e comutação de pena mediante a elaboração de exame criminológico.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União a elaboração de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se percebem vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

O PLS nº 75, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, restaura o valor do exame criminológico e o papel da Comissão Técnica de Classificação na execução penal. Como é de conhecimento notório, o governo

fez aprovar em 2003, em resposta à crise do sistema penitenciário brasileiro, a exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional (as alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003).

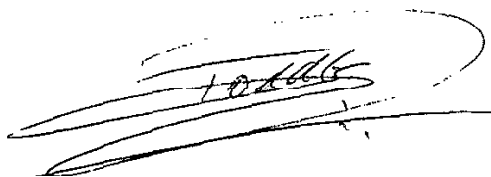
A realidade brasileira tem mostrado que foi uma alteração precipitada, considerando os casos de compra de atestados de bom comportamento carcerário e a reincidência de criminosos saídos do sistema penal com esses atestados. A experiência revela que a avaliação superficial pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Ficou claro que a estratégia do governo visava apenas garantir uma rotatividade carcerária: abrir espaço num sistema saturado para o ingresso de novos criminosos.

O PLS sob exame, de forma realista, retorna ao sistema anterior apenas nos casos de crimes violentos ou envolvendo grave ameaça. De fato, são os casos em que as avaliações por parte de técnicos são mais prementes, em razão da necessidade de controle do agente perigoso pelo Estado.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2007.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/5/2007.